

Auto de Infração nº 83909 - A – Data: 08/10/2019
Base legal: art. 15 c/c art. 725 da Lei 5530/81
Processo: P931263/2019
Autuado: Irene de Sá dos Santos Souza
CPF/CNPJ nº 323.854.803-44
Valor da multa: R\$ 432,85 (Passível de aumento em casos de reincidência)

Auto de Infração nº 83788 - A – Data: 31/07/2019
Base legal: art. 595 c/c art. 725 da Lei Municipal nº 5530/81
Processo: P885127/2019
Autuado: Francisco José Vieira de Figueiredo Correia
CPF/CNPJ nº 034. 072.333-53
Valor da multa: R\$ 86,57 (Passível de aumento em casos de reincidência)

Auto de Infração nº 81374 - A – Data: 16/10/2019
Base legal: art. 672, VII, da Lei Municipal nº 5530/81
Processo: P937894/2019
Autuado: Álvaro Monteiro
CPF/CNPJ nº 000.145.083-20
Valor da multa: R\$ 86,57 (Passível de aumento em casos de reincidência)

Auto de Infração nº 115503 - A – Data: 17/02/2020
Base legal: art. 885 da Lei Complementar Municipal nº 270/2019
Processo: P090178/2020
Autuado: Fernando Siqueira Silveira
CPF/CNPJ nº 000.076.763.87
Valor da multa: R\$ 90,00 a 1.200,00 (Passível de aumento em casos de reincidência)

Auto de Infração nº 71269 - A – Data: 27/03/2019
Base legal: art. 725 c/c art. 672, I e art. 672, VII da Lei Municipal nº 5530/81
Processo: P653163/2019
Autuado: Espólio de Branca Baltar de Riquet Nogueira
CPF/CNPJ nº 301.840.533-15
Valor da multa: R\$ 86,57 (Passível de aumento em casos de reincidência)

Auto de Infração nº 110035 - A – Data: 28/05/2021
Base legal: art. 885 da Lei Complementar Municipal nº 270/2019
Processo: Não há.
Autuado: Francisca Moreira Franco
CPF/CNPJ nº 165.708.123-00
Valor da multa: R\$ 90,00 a 1.200,00 (Passível de aumento em casos de reincidência)

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Fortaleza-CE, 25 de outubro de 2021.

Laura Jucá Araújo
SUPERINTENDENTE

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ

ERRATA - Na Portaria 70/2021, publicada no DOM de 25 de outubro de 2021, da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ – FUNCI, que reconhece a Dívida de Exercício Anterior - DEA do servidor RUDÁ BEZERRA DE CARVALHO, Matrícula: 9621204 - ONDE SE LÊ: que a despesa ocorrerá no elemento de despesas 31.90.92, LEIA-SE: que a despesa ocorrerá pelo elemento de despesas 31.90.94. GABINETE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ – FUNCI, em 26 de outubro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

José Iraguassu Teixeira Filho
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ - FUNCI.

PODER LEGISLATIVO

“MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 021, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo V da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de sua atribuição expressa no artigo 26, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, PROMULGA: Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 8º-A à Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. É dever do Município, em âmbito local, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (AC)

Art. 2º - Redenomina o Capítulo V da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte denominação:

“CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DA JUVENTUDE” (NR)

Art. 3º - Fica acrescentada a Seção IV ao Capítulo V da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DA JUVENTUDE

SEÇÃO IV
DA JUVENTUDE

Art. 296-A. O Município promoverá políticas públicas voltadas para a juventude de modo a assegurar ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 296-B. As políticas públicas municipais de juventude serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e da emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Município;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e do convívio do jovem com as demais gerações.

Art. 296-C. Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas municipais de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, dos programas e das ações;
- II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;
- III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e a participação ativa nos espaços decisórios;
- IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde;
- V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;
- VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e a produção de conhecimento sobre juventude;
- IX - garantir a integração das políticas de juventude com o Poder Legislativo, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e
- X - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

Art. 296-D. Lei municipal disciplinará sobre:

- I - o Plano Municipal de Juventude, de duração decenal, visando à articulação do Poder Público para garantir a execução de políticas públicas voltadas para a juventude;
- II - o Sistema Municipal de Juventude, que organizará as políticas públicas de juventude, constituindo um conjunto de princípios, objetivos e diretrizes que define o modelo de

estrutura, constituindo-se como o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas para a juventude, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil;

III - o Conselho Municipal de Juventude, órgão colegiado, vinculado ao Gabinete do Prefeito do Município de Fortaleza, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem e de assessoramento da prefeitura municipal nas questões relativas às políticas públicas voltadas para a juventude do Município de Fortaleza;

IV - o Fundo Municipal de Juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de apoiar financeiramente os programas e os projetos destinados às políticas públicas de juventude no Município de Fortaleza.

Art. 296-E. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal de Juventude, com ampla participação popular, objetivando a construção e o acompanhamento coletivo das políticas públicas.

Art. 296-F. As políticas públicas de juventude do Município de Fortaleza serão desenvolvidas prioritariamente pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude ou por órgão equivalente.” (AC).

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 27 de agosto de 2021.

Antônio Henrique da Silva
PRESIDENTE

Adail Fernandes Vieira
Júnior
1º VICE-PRESIDENTE

Ana Paula Brandão da
Silva Farias
2ª VICE-PRESIDENTE

Francisco Eudes Ferreira
Bringel
3º VICE-PRESIDENTE

Julierme Lima de Sena
1º SECRETÁRIO

Kátia Maria Rodrigues de
Sousa
2ª SECRETÁRIA
(EM EXERCÍCIO)

Francisca das Chagas
Silva de Souza
3ª SECRETÁRIA
(EM EXERCÍCIO)

*** **

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

HOMOLOGAÇÃO

01 – Ciente;

02 – Homologo a licitação, ora em referência, de acordo com o Relatório do Pregão Eletrônico nº 01/2021 da Câmara Municipal de Fortaleza, acostado aos autos do processo.

Fortaleza-CE, 27 de outubro de 2021.

Ver. Antônio Henrique da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
***** ****